



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901301/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.936 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO. REMESSA AO EXTERIOR. RETENÇÃO INDEVIDA.
CRÉDITO.

Diligências efetivadas constataram a **inexistência** de hipótese de incidência de imposto de renda na fonte, razão pela qual o valor indevidamente retido deve ser reconhecido como direito creditório, a ser utilizado na compensação pleiteada, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente processo está retornando a este Colegiado, em face da realização de diligências demandadas por esta Turma Ordinária, cuja **Resolução** reproduzo a seguir, bem como o resultado das diligências.

[início da Resolução CARF]

Por meio de um PER de n.º 07771.92345.070710.1.2.04-2361, transmitido em 04/07/2014, a Interessada pleiteia a restituição de **R\$ 438.238,00**, a título de pagamento indevido, crédito este que estaria vinculado à DCOMP 07733.16150.130710.1.3.04-8907, para compensar débito de CSRF.

Conforme **Despacho Decisório** n.º 087865714, a unidade de origem indeferiu o pedido de restituição.

[...]

Daqui por diante, apresento o relatório e voto que consta na decisão de piso, por meio do Acórdão de n.º 02-97.606, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 22/01/2020.

Relatório

O presente processo trata de PER-Pedido de Restituição de crédito referente a “Pagamento indevido de IRRF-0473”, ocorrido em 21/01/2010, no valor de R\$ 438.238,00

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 087865714, anexado à fl. 05, onde, em síntese, a DRF apura que o crédito pleiteado é inexistente, tendo em vista que o pagamento apontado foi integralmente utilizado na extinção de débitos do contribuinte, e não há embasamento legal a justificar o não pagamento do imposto.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 18/07/2014, conforme documento à fl. 08. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 14/08/2014 o documento às fls. 09 a 25, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. Em 07.07.2010, a Requerente transmitiu o PER n.º 07771.92345.070710.1.2.04-2361, visando à restituição de crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF, no valor histórico de R\$ 438.238,00. O crédito pleiteado foi utilizado em DCOMP.

6. Defende a inoccorrência do fato gerador do IRF, tendo em vista que a remessa ao exterior estava destinada a reembolso de pagamento de tributo incidente sobre imóvel de sua propriedade, localizado no exterior, efetuado por sua controlada situada na Argentina.

6.1 A requerente efetivamente faz jus ao valor correspondente ao IRF pago, em razão da impossibilidade da exigência referente ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal por empresa pertencente ao mesmo grupo, que agiu por conta e ordem da requerente.

7. Por fim, requer o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado.

7.1 Requer a baixa dos autos em diligência, para esclarecimento dos pontos obscuros.

8. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

Voto

9. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF e a da apresentação da manifestação de inconformidade, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

Identificação do litígio

10. O contribuinte pleiteou a restituição de pretense pagamento indevido ou a maior de IRRF; o contribuinte foi intimado pela DRF a comprovar o indébito; a DRF constatou que os documentos apresentados não comprovaram o alegado.

10.1. Em síntese, a DRF não reconheceu como válido o crédito pleiteado pelo contribuinte, e INDEFERIU a restituição pleiteada.

11. O manifestante discorda do apurado pelo fisco, apresentando diversos documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP. Subsidiariamente, solicita a realização de diligência para apresentar novos documentos.

Realização de diligência – apresentação posterior de documentos

12. O manifestante requer a realização de diligência para esclarecimento dos pontos obscuros do processo.

12.1. O Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993)

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997)”

12.2 A diligência pretendida pelo manifestante deve vir acompanhada dos motivos que a justifique e a formulação dos quesitos a esclarecer. O intuito do contribuinte é a apresentação posterior de documentos, no intuito de comprovar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

13. A motivação para o não reconhecimento do crédito foi identificada pelo fisco no Despacho Decisório, de modo que, caberia ao contribuinte demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, a legitimidade do crédito utilizado. Tal oportunidade ocorre com a apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo sua apresentação em outro momento processual, conforme dispositivo legal acima transcrito.

13.1 Quanto à diligência pretendida, o manifestante não apresentou os quesitos a esclarecer e os motivos que a justifique. Esclareça-se, por oportuno, que não cabe ao fisco produzir provas para o contribuinte; ratificando, a demonstração da legitimidade de seu crédito já deveria estar presente com a apresentação da manifestação de inconformidade.

14. Neste contexto, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de diligência e nos termos do art. 16 deste mesmo dispositivo legal, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

Análise de mérito

15. Para comprovar a legitimidade do crédito utilizado, o manifestante apresenta diversos documentos, grande parte deles ilegível e em língua estrangeira. Assim como apurado pela DRF, os documentos apresentados não comprovam o alegado.

15.1 Ainda que legíveis, e não são, cabe esclarecer que, para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).

15.1.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que

desacompanhados da tradução acima mencionada. Desta feita, tais documentos não se prestam a comprovar o alegado.

16. Neste contexto, não restou comprovada a legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Conclusão

17. À vista de tudo acima descrito, voto por considerar NÃO FORMULADO o pedido de diligência, INDEFERIR a juntada de novos documentos e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e manter o INDEFERIMENTO da restituição promovida pela DRF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário onde, basicamente, reitera seus argumentos de impugnação, trazendo agora a tradução dos documentos emitidos na Argentina.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Conforme relatoriado, o presente litígio envolve descobrir a causa da remessa dos recursos para empresa ligada à Recorrente, sediada na Argentina.

Conforme relatoriado, o presente litígio envolve descobrir a causa da remessa dos recursos para empresa ligada à Recorrente, sediada na Argentina.

*Segundo a Recorrente, tratou-se de mera remessa a título de **reembolso** de despesa suportada pela empresa coligada no exterior, a qual teria arcado com pagamento de imposto naquele País, a mando da Recorrente. E que o banco que operacionalizou o contrato de câmbio exigiu, de maneira indevida, o recolhimento de imposto de renda, código 0473.*

A decisão de piso não acatou a defesa da Recorrente pela razão de que os documentos aludidos na Manifestação de Inconformidade não estavam traduzidos, concluindo pela falta de comprovação da origem do crédito.

Agora, em sede recursal, a Recorrente trouxe os documentos devidamente traduzidos. Eis seu relato (destaques do original):

Ocorre que o r. acórdão deve ser reformado em sua integralidade, uma vez que (i) a natureza da operação efetuada entre a Recorrente e a FAASA é indenizatória por se tratar de reembolso de despesa financeira assumida pelos sócios da empresa argentina; (ii) toda a documentação que comprova a natureza da operação e o equívoco na retenção na fonte pela instituição bancária do imposto de renda foi acostada aos autos. **Frisa-se nesse ponto que não se trata de apuração equivocada de IRRF, mas sim de não incidência do tributo sob a operação efetuada.**

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação, importação e exportação de veículos automotores e autopeças e, para o exercício de suas operações no âmbito internacional, é coligada da empresa Fiat Auto Argentina S.A. (FAASA), sediada na Argentina, conforme comprova ata de assembleia constante do “Livro de Registro de Acionistas” desta (doc.7 da MI).

A Fiat Auto Argentina S.A. é proprietária de um imóvel situado na Argentina e a Recorrente, na condição de coligada daquela, é responsável pelas obrigações tributárias relativas ao imóvel em questão, na proporção da sua participação social.

A legislação argentina tributa a propriedade de imóveis anualmente, exigindo o recolhimento do “Impuesto sobre Bienes Personales” (Imposto sobre Bens Pessoais) à “AFIP - Administración Federal de Ingresos Públicos”, calculado à alíquota de 0,5% sobre o valor dos bens patrimoniais.

Com o intuito de operacionalizar e facilitar o cumprimento da obrigação tributária referente ao “Impuesto sobre Bienes Personales”, a Fiat Auto Argentina S/A, efetua o recolhimento integral desse imposto a AFIP e repassa esse valor as suas sócias (sendo que a Recorrente figura no quadro societário), mediante o reembolso de despesas.

A responsabilidade financeira pelo pagamento do “Impuesto sobre Bienes Personales” é da Recorrente, na proporção da sua participação social na Fiat Auto Argentina S.A., que oscila de acordo com os aportes financeiros realizados naquela Empresa por seus acionistas.

Desse modo, nos anos de 2002 a 2007, a Fiat Auto Argentina S.A., recolheu à AFIP a totalidade do imposto sobre a propriedade relativo ao seu imóvel localizado na Argentina e emitiu em desfavor da Recorrente seis notas de débito para o reembolso dos valores desembolsados pela coligada.

Nos itens seguintes procura demonstrar os impostos devidos.

[...]

O valor do imposto recolhido pela Fiat Auto Argentina S.A. em nome da Recorrente, no período de 2002 a 2007, perfaz o valor total de **\$2.805.360,18** (dois milhões oitocentos e cinco mil trezentos e sessenta pesos argentinos e dezoito centavos em pesos argentinos), conforme demonstram as **traduções juramentadas (doc. 02)** dos comprovantes de pagamento e demonstrativos de débito anexos (**docs. 9 a 14** da defesa).

A empresa Fiat Auto Argentina S/A ao verificar que suportou o ônus integral do imposto sobre a propriedade, referente ao período de 2002 a 2007, emitiu contra a ora Recorrente as Notas de Débito nºs 0002-00000925, 0002-00000926, 0002-00000927, 0002-00000928, 0002-00000929 e 0002-00000930 (**docs. 9 a 14** da defesa).

As Notas de Débito emitidas em novembro/2009 estão **devidamente traduzidas (doc. 03)**, e comprovam que o valor a ser recuperado pela Fiat Auto Argentina S.A correspondeu a US\$736.411,48 (setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e onze dólares e quarenta e oito cents), em razão da conversão do valor pago em pesos para dólar, à taxa cambial de 3,8095. Veja-se:

Detalhamento	Nota de Débito 0002- 00000925	Nota de Débito 0002- 00000926	Nota de Débito 0002- 00000927	Nota de Débito 0002- 00000928	Nota de Débito 0002- 00000929	Nota de Débito 0002- 00000930
Imposto em Peso - ARGENTINO	479.820,00	473.592,51	210.009,72	405.351,40	532.674,36	703.912,19
Taxa conversão	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095
Imposto em DOLAR - EUA	125.953,53	124.318,67	55.127,89	106.405,40	139.827,89	184.778,10
Valor total a Recolher - US\$	736.411,48					

[...]

A Recorrente realizou a transferência do valor de **US\$ 736.410,68** (...) para a conta da Fiat Auto Argentina S.A, em 21.01.2010. A operação de Câmbio foi contratada com o Banco Santander Brasil, conforme demonstram os prints das telas do Banco Central nas quais se verifica a transferência do referido valor e swift do contrato de câmbio n.º 10009632 (**doc. 15** da defesa).

Destaca-se que o valor em reais da operação de transferência totalizou o montante de **R\$1.314.713,99** (...), correspondente à aplicação da Taxa Cambial de 1,7853 ao valor em dólar do imposto sobre a propriedade recolhido aos cofres argentinos (US\$736.410,68 x 1,7853 = 1.314.715,42).

Em que pese a operação em análise se tratar de reembolso de valores despendidos por Empresa controlada, o Banco Santander Brasil, equivocadamente e sem qualquer fundamentação legal, exigiu da Recorrente o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) supostamente incidente sobre a operação, no valor de R\$ 438.238,00 (doc. 15 da defesa).

Como a Recorrente precisava realizar a transferência naquela ocasião, acabou por efetuar o recolhimento do IRRF exigido pela instituição bancária como requisito para realização da operação, embora tal cobrança fosse indevida.

E exatamente pelo pagamento de IRRF incidente indevidamente sobre uma operação de reembolso de despesas, a Recorrente transmitiu o Pedido de Restituição (PER) n.º 07771.92345.070710.1.2.04-2361, vinculando a ele a DCOMP n.º 07733.16150.130710.1.3.04-8907, objetivando a compensação do crédito decorrente do pagamento indevido do IRRF incidente na operação descrita acima, com débito de CSRF;

Entretanto, a Recorrente efetivamente faz jus ao crédito decorrente do pagamento indevido de IRRF (Cód. receita 0473), recolhido por DARF em 21.01.2010, conforme comprovam todos os documentos acostados aos autos, haja vista a impossibilidade de se exigir o IRRF sobre a transferência de valores ao exterior que visam, tão somente, ao reembolso de despesa fiscal assumida pela Recorrente na proporção de sua participação nos quadros societários da FAASA.

[...]

Contudo, ao verificar a natureza da operação de reembolso de despesas assumidas pela FAASA, a Recorrente constatou o recolhimento indevido do valor de R\$ 438.238,00 e **retificou** suas informações fiscais perante a Receita Federal do Brasil, para constar em janeiro de 2010 o valor de R\$ 240.253,76 a título de IRRF. Tal fato é comprovado pela DCTF retificadora (**doc. 17** da defesa) transmitida em 30.06.2010, sob o n.º 42.80.65.11.99.

[...]

Eis alguns documentos trazidos aos autos pela recorrente, acostados logo em seguida ao recurso voluntário:

Em **DOC.02** (fls.228 a 254), tem-se as guias de pagamento, traduzidas, ao Fisco Argentino:

Na Tradução n.º 23966:



CARLOS AMIGO ROMÁN
 TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCL
 JUCESP N.º 697
 ESPANHOL E PORTUGUÊS
 C.P.F. N.º 032.917.988-80 – R.G. N.º 9.252.980
 C.C.M. N.º 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO N.º: 23966

LIVRO N.º: 201

FOLHA N.º: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que tradu conforme segue-
CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
 [Logotipo AFIP VEP].
 Comprovante de Pagamento.
 Dados do VEP: -
 N.º VEP: 86754290.
 Órgão Arrecadador: AFIP.
 Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
 Descrição Resumida: [ilegível].
 CUIT: [ilegível].
 Categoria: 19 - OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Subcategoria: 19 - OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Período: 2002.
 Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
 Agência: 20.
 Gerado pelo usuário: 20273477875.
 [ilegível] - AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ [ilegível].
Dados do comprovante de Pagamento.
 Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
 Meio de Pagamento: Home Banking - À VISTA.
 Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
 N.º de Transação: [ilegível].
 Código de controle: 445035.
 Data de Pagamento: 2008-04-17. Hora: 14:02:06.
 VALOR PAGO: \$ 1.667.270,85.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2002** e um valor pago de \$ 1.667.270,85, ao passo que na Nota de Débito de n.º final 925 (período **2002**) consta que o repasse seria de \$ 479.820,00, de forma que não há equivalência entre os documentos. Ainda, que referência/identificação supra comprova a realização do pagamento pela coligada argentina? Apenas o n.º 20273477875 – Gerado pelo Usuário?

Na Tradução n.º 23968:



CARLOS AMIGO ROMAN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUCESP Nº 697
ESPANHOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23968

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-

CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
[Logotipo AFIP VEP].
Comprovante de Pagamento.
Dados do VEP: -
Nº VEP: [ilegível].
Órgão Arrecadador: AFIP.
Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
Descrição Resumida: [ilegível].
CUIT: [ilegível].
Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Período: 2003.
Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
Agência: 20.
Gerado pelo usuário: [ilegível].
BP AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ [ilegível].
Dados do comprovante de Pagamento.
Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
Meio de Pagamento: Home Banking - Á VISTA.
Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
Nº de Transação: [ilegível].
Código de controle: 444535
Data de Pagamento: 2008-04-17. Hora: [ilegível].
VALOR PAGO: \$ [ilegível].
Comprovante de Pagamento.
Dados do VEP: -
Nº VEP: 56764475.
Órgão Arrecadador: AFIP.
Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
Descrição Resumida: [ilegível].
CUIT: [ilegível].

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2003** sem que seja possível a identificação do valor e do usuário.

Na Tradução nº 23969:



CARLOS AMIGO ROMÁN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUICESP Nº 697
ESPAÑHOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23969

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-

CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
[Logotipo AFIP VEP].
Comprovante de Pagamento.
Dados do VEP:-
Nº VEP: [ilegível].
Órgão Arrecadador: AFIP.
Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
Descrição Resumida: [ilegível].
CUIT: [ilegível].
Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Período: 2004.
Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
Agência: 20.
Gerado pelo usuário: [ilegível].
BP AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ [ilegível].
Dados do comprovante de Pagamento.
Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
Meio de Pagamento: Home Banking - Á VISTA.
Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.
Nº de Transação: [ilegível].
Código de controle: [ilegível].
Data de Pagamento: 2008-04-17. Hora: 10:02:00
VALOR PAGO: \$ [ilegível].
18/04/2008.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2004** sem que seja possível a identificação do valor e do usuário.

Na Tradução nº 23970:



CARLOS AMIGO ROMÁN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUICESP Nº 697
ESPAÑHOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23970

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-
CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.
[Logotipo AFIP VEP].
Comprovante de Pagamento.
Dados do VEP:-
Nº VEP: [ilegível].
Órgão Arrecadador: AFIP.
Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
Descrição Resumida: [ilegível].
CUIT: [ilegível].
Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
Período: 2005.
Validado pelo sistema: DOSML-VEP.
Agência: 20.
Gerado pelo usuário: [ilegível].
BP AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ [ilegível].
Dados do comprovante de Pagamento.
Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
Meio de Pagamento: Home Banking - À VISTA.
Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.-
Nº de Transação: [ilegível].
Código de controle: [ilegível].
Data de Pagamento: 2008.04.17. Hora: [ilegível].
VALOR PAGO: \$ [ilegível].
18/04/2008.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de 2005 sem que seja possível a identificação do valor e do usuário.

Na Tradução nº 23971:



CARLOS AMIGO ROMÁN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUICESP Nº 697
ESPAÑHOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23971

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-

CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

AFIP - Apresentação de DDJJ e Pagamentos - Ticket.

[Logotipo AFIP VEP].

Comprovante de Pagamento.

Dados do VEP: -

Nº VEP: [ilegível].

Órgão Arrecadador: AFIP.

Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.

Descrição Resumida: [ilegível].

CUIT: [ilegível].

Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.

Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.

Período: 2006.

Validado pelo sistema: DOSML-VEP.

Agência: 20.

Gerado pelo usuário: [ilegível].

BP AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ 1.936.634,72.

Dados do comprovante de Pagamento.

Entidade de Pagamento: INTERBANKING.

Meio de Pagamento: Home Banking - À VISTA.

Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.

Nº de Transação: [ilegível].

Código de controle: [ilegível].

Data de Pagamento: 2006-04-17. Hora: [ilegível].

VALOR PAGO: \$ 1.936.634,72.

18/04/2008.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2006** sem que seja possível a identificação do usuário. Ainda, o valor tido como pago foi de \$ 1.936.634,72 e na Nota de Débito de nº final 929 o valor de \$ 532.674,36 (para **2006**).

Na Tradução nº 23972:



CARLOS AMIGO ROMÁN
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
JUICESP Nº 697
ESPAÑHOL E PORTUGUÊS
C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23972

LIVRO Nº: 201

FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-

CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

[Logotipo AFIP].

Comprovante de Pagamento.

Dados do VEP: -

Nº VEP: 62376296.

Órgão Arrecadador: AFIP.

Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.

Descrição Resumida: DJBPAP2008.

CUIT: 30-68245096-3.

Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.

Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.

Período: 2008.

Validado pelo sistema: DOSMIL-VEP.

Agência: 20.

Gerado pelo Usuário: 27235342494.

AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211); \$ 3.719.732,15.

Dados do comprovante de Pagamento: -

Entidade de Pagamento: INTERBANKING.

Meio de Pagamento: HomeBanking- À VISTA.

Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.

Nº de Transação: 68250139.

Código de Controle: 265535.

Data de Pagamento: 2009-05-12. Hora: 16:50:50.

VALOR PAGO: \$ 3.719.732,15.

[Logotipo AFIP].

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2008** e nem há Nota de Débito anexada, até porque o período do eventual crédito vai até **2007**.

Na Tradução nº 23967:



CARLOS AMIGO ROMÁN
 TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 JUCESP Nº 697
 ESPANHOL E PORTUGUÊS
 C.P.F. Nº 032.917.988-80 – R.G. Nº 9.252.980
 C.C.M. Nº 3.393.729-0 INSS: 11159941402

TRADUÇÃO Nº: 23967 LIVRO Nº: 201 FOLHA Nº: 1

CERTIFICO para os devidos fins legais que, nesta data, me foi apresentado um documento, que traduzo conforme segue-
 CERTIFICO, para fines legales que, en esta fecha, se me ha presentado un documento, que traduzco de la siguiente forma-

[Logotipo AFIP VEP].
 Comprovante de Pagamento.
 Dados do VEP: -
 Nº VEP: 57084135.
 Órgão Arrecadador: AFIP.
 Tipo de Pagamento: Bens Pessoais - Ações e Participações - Saldo DJ.
 Descrição Reduzida: DJBPAP2007.
 CUIT: 30-68245096-3.
 Categoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Subcategoria: 19 OBRIGAÇÃO MENSAL/ ANUAL.
 Período: 2007.
 Validado pelo sistema: DOSMIL-VEP.
 Agência: 20.
 Gerado pelo usuário: [ilegível].
 BF AÇÕES OU PARTICIPAÇÕES (211): \$ 2.559.201,05.
Dados do comprovante de Pagamento.
 Entidade de Pagamento: INTERBANKING.
 Meio de Pagamento: Home Banking - À VISTA.
 Débito em conta do Banco: BANCO DE GALICIA Y BUENOS AIRES S.A.-
 Nº de Transação: 46638714.
 Código de controle: 618917.
 Data de Pagamento: 2006-05-12. Hora: 17:10:16.
 VALOR PAGO: \$ 2.559.201,05.

Observações desta Relator: Consta como período de apuração o ano de **2007** sem que seja possível a identificação do usuário. Ainda, o valor tido como pago foi de \$ 2.559.201,05 e na Nota de Débito de nº final 930 o valor de \$ 703.912,19 (período **2007**).

Em **DOC.03** (fls.255 a 260), as **Nota de Débito**, emitidas pela Fiat Auto Argentina S.A., em novembro de 2009 e traduzidas:

Detalhamento	Nota de Débito 0002-00000925	Nota de Débito 0002-00000926	Nota de Débito 0002-00000927	Nota de Débito 0002-00000928	Nota de Débito 0002-00000929	Nota de Débito 0002-00000930
Imposto em Peso - ARGENTINO	479.820,00	473.592,51	210.009,72	405.351,40	532.674,36	703.912,19
Taxa conversão	3.8095	3.8095	3.8095	3.8095	3.8095	3.8095
Imposto em DÓLAR - EUA	125.953,53	124.318,67	55.127,89	106.405,40	139.827,89	184.778,10
Valor total a Recolher - US\$	736.411,48					

Apesar dos documentos supra citados, não vejo caracterizada a comprovação de que a empresa Fiat Auto Argentina S.A, foi quem, de fato, promoveu o pagamento do imposto argentino, além de que, conforme já destacava a decisão recorrida, a documentação original estava **ilegível** (documentos de arrecadação) assim como permaneceu, como vimos, a sua **tradução**, trazida no recurso voluntário.

Ante o exposto e diante da inexistência do crédito pleiteado, não há que se cogitar de eventual realização de diligências, conforme bem assinalado na decisão recorrida.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Voto Vencedor

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente cumpre ressaltar que o presente processo fora julgado na mesma sessão de julgamento dos processos administrativos n.º 13603.903039/2013-66 e 13603.903038/2013-11, que tratam basicamente da mesma matéria e ano-calendário, mas relativos a períodos de apuração distintos.

Nos referidos processos, o resultado da turma fora por unanimidade converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem pudesse confirmar algumas informações, principalmente no que se refere à comprovação da real propriedade do imóvel localizado na Argentina, para fins de determinar se se trata de um reembolso de fato.

Já neste processo em específico, o ilustre relator entendeu pela prescindibilidade da diligência, por entender não restar caracterizada a comprovação de que a empresa Fiat Auto Argentina S.A. foi quem, de fato, promoveu o pagamento do imposto argentino, razão pela qual votou por negar provimento ao recurso.

Em que pese concordar com o relator que o presente processo possui uma maior deficiência probatória em relação aos demais processos, no que se refere aos comprovantes de pagamentos, a maioria da turma entendeu que a presente diligência poderia esclarecer as divergências apontadas pelo relator, bem como os outros pontos já elencados nos outros processos, conforme a seguir detalhado.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta solicite à contribuinte:

- (i) comprovar a propriedade (**integral** ou **parcial**) do imóvel em questão; ou seja, deve-se ser esclarecido quem era o proprietário do imóvel localizado na Argentina na data dos pagamentos realizados do imposto argentino;
- (ii) apresentar a contabilização dos recolhimentos/pagamentos, e do reembolso da despesa;
- (iii) considerando as observações apresentadas pelo relator, no voto vencido, no que se refere às divergências no período de apuração, e a ausência de identificação dos valores/usuários, apresente documentos legíveis com a respectiva tradução de forma que toda as informações acerca do pagamento do tributo (período de apuração, data, quem pagou, valor pago, etc) estejam devidamente documentadas, conforme legislação de regência; e apresente esclarecimentos sobre as divergências dos períodos de apuração.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

[término da Resolução CARF]

Da Intimação Fiscal

A unidade de origem, então, por meio da Intimação n.º5/2022-RFB/DEVAT/EQUAD/DEMAISFAZ/DEMAISFAZPJ, solicitou os esclarecimentos conforme Resolução CARF, supra.

Atendimento da Intimação

A seguir, os esclarecimentos prestados pela Recorrente, em Petição, fls.289/296:

[...]

*Como comprovado nesses autos por meio da apresentação de Notas de Débitos, Comprovantes de Pagamento, dentre outros, a Requerente remeteu valores ao exterior para reembolsar a **Fiat Auto Argentina S.A – FAASA** (empresa controlada), por ter efetuado o pagamento de parte de tributo incidente **sobre a propriedade de imóvel** localizado na Argentina, nos anos de 2002 a 2007.*

Ou seja, por questões operacionais, a FAASA efetuou o pagamento de imposto incidente sobre imóvel que também é de titularidade da Requerente que, posteriormente, a reembolsou na proporção da sua participação social na Fiat Auto Argentina S.A, mediante a remessa de valores ao exterior.

[...]

Dessa forma, a Requerente apresenta os documentos que visam atender à intimação, conforme a seguir.

Item i. *Com relação ao **imóvel**, a Requerente esclarece que, no período em questão, esse fazia parte do conjunto de bens e direitos que integralizavam o capital social da empresa **Fiat Argentina S.A (FAASA)**, sediada na Argentina.*

*A Requerente (antiga Fiat Automóveis S/A) e a empresa italiana Fiat Auto S.P.A, por sua vez, **eram sócias da FAASA**, conforme restou comprovado pela ata de assembleia constante do 'Livro de Registro de Acionistas' desta (doc. 7 da Manifestação de Inconformidade), e nessa condição, responsáveis pelas obrigações tributárias incidentes sobre os bens patrimoniais, **na proporção da sua participação sócia.***

A legislação argentina tributa a propriedade de bens pessoais, inclusive imóveis, anualmente, exigindo o recolhimento do “Impuesto sobre Bienes Personales” (Imposto sobre Bens Pessoais) à “AFIP - Administración Federal de Ingresos Públicos”, calculado à alíquota de 0,5% sobre o valor dos bens patrimoniais.

Com o intuito de operacionalizar e facilitar o cumprimento da obrigação tributária referente ao “Impuesto sobre Bienes Personales”, a FAASA efetuou o recolhimento integral desse imposto à AFIP e repassou esse valor as suas sócias (inclusive a Requerente), mediante o reembolso de despesas.

Destaque-se que a responsabilidade financeira pelo pagamento do “Impuesto sobre Bienes Personales” é da Requerente, na **proporção da sua participação social** na FAASA, que oscila de acordo com os aportes financeiros realizados naquela Empresa por seus acionistas.

Desse modo, nos anos de 2002 a 2007, a Fiat Auto Argentina S.A. - FAASA, recolheu à AFIP a totalidade do imposto sobre a propriedade relativo ao imóvel localizado na Argentina e emitiu em desfavor da Requerente seis notas de débito para o reembolso dos valores desembolsados por sua conta e ordem.

A Requerente esclarece que, por se tratar de imóvel localizado fora do Brasil e cuja titularidade já sofreu alterações desde a data da ocorrência do reembolso tratado nesses autos, há grande dificuldade de localizar os registros referentes ao aludido bem.

De toda forma, a Requerente apresenta Escritura Pública firmada em cartório argentino, instruída com sua tradução juramentada, em momento posterior aos reembolsos realizados (ano de 2015), que contém a informação de que esse imóvel pertenceu ao conjunto de bens patrimoniais da FAASA a partir do ano de 2002:

INSTRUMENTAÇÃO DE REGISTRO: Circunscrição 20, Seção 11, Quadra 001, Terreno 91. **CORRESPONDE** ao domínio do definido por compra que realizou a sociedade “FIAT AUTO ARGENTINA S.A.”, conforme escritura número 258, de 11 de junho de 2002, passada ao fôlio 689, do Registro notarial 614 desta cidade, cujo primeiro documento foi inscrito no Registro da Propriedade de Imóvel da província de Córdoba em 4 de julho de 2002, nas MATRÍCULAS 473350 e 473347, respectivamente. **SEGUNDO:** A

Está demonstrado, portanto, que a remessa dos valores ao exterior ocorreu com o objetivo de **reembolsar** a Fiat Auto Argentina S.A. - FAASA, empresa controlada pela Requerente, pelo pagamento de despesa fiscal de sua responsabilidade, o que não configura fato gerador o Imposto de Renda.

Item ii. Com relação à contabilização do reembolso da despesa, rememore-se que as Notas de Débitos emitidas em novembro/2009 comprovam que o valor a ser recuperado pela Fiat Auto Argentina S.A. correspondeu a US\$736.411,48, em razão da conversão do valor pago em pesos para dólar, à taxa cambial de 3,8095 (vide **doc. 3** do Recurso Voluntário), conforme a seguir:

[...]

A Requerente apresenta a Escrituração contábil solicitada (**doc. 2**), que demonstra que foi contabilizada a saída do valor de **US\$736.410,68** (dólares) para o pagamento de despesa (outras contas a pagar – FAASA), em função do reembolso de imposto pago pela empresa argentina nos anos de 2002 a 2007. A

escrituração contábil demonstra, ainda, a contabilização do mesmo valor a ser recuperado (Rec. Impostos) em seu ativo circulante. Veja-se (doc. 2):[...]

Os documentos anexos comprovam, portanto, a contabilização dos valores remetidos pela Requerente ao exterior para fins de reembolso de despesa de impostos.

Item iii. *Por fim, com relação à documentação que comprova o pagamento integral do “Impuesto sobre Bienes Personales” pela FAASA, sediada na Argentina, a Requerente reapresenta os **Comprova**ntes de Pagamento² e as suas respectivas traduções juramentadas (doc. 3).*

[² Os documentos apresentados pela Requerente nos docs. 9 a 14 perderam a sua qualidade inicial com a digitalização, por essa razão estão sendo novamente apresentados.]

Veja-se que esses documentos atendem ao que foi requerido pelo il. Relator, pois especificados o tipo de pagamento, o CUIT (Cédula Única de Identificação Tributária), o período e demais informações que constam nos comprovantes de pagamento, e que correspondem exatamente àquelas extraídas das notas de débitos

*Com relação à **participação da Requerente nos pagamentos**, e supostas “divergências” é preciso considerar que no período que ocorreram os recolhimentos do imposto, a sua participação social na FAASA variou de acordo com os aportes financeiros realizados naquela Empresa por seus acionistas.*

Logo, a responsabilidade financeira da Requerente pelo pagamento do “Impuesto sobre Bienes Personales” variou na proporção da sua participação nos quadros societários da Fiat Auto Argentina S.A. – FAASA.

A planilha apresentada no Recurso Voluntário, elaborada com base nos Balanços Patrimoniais publicados pela Requerente nos anos de 2002 a 2007, demonstra a sua participação na Fiat Auto Argentina S.A. – FAASA naquele período, bem como o valor do imposto devido em razão dessa participação. Veja-se:

[...]

Com relação aos anos de 2002 a 2004, conforme esclarecido no Recurso Voluntário, para se chegar ao percentual do imposto devido pela Requerente, foi necessário decotar do valor total do patrimônio da FAASA os aportes (investimentos) realizados pela acionista Fiat Auto S.P.A. no respectivo ano.

Após a apuração do percentual de participação da Requerente (base imponible do imposto), o valor decotado foi novamente incluído no cálculo para se apurar a base imponible do imposto relativo à Fiat Auto S.P.A. Isso porque, em razão dos investimentos realizados, a responsabilidade da Fiat Auto S.P.A. pelo pagamento do imposto sobre a propriedade é superior à responsabilidade da Requerente, uma vez que ela possui maior participação no capital social da controlada Fiat Auto Argentina S.A.

Já nos anos de 2005 a 2007, a base imponible do “Impuesto sobre Bienes Personales” de responsabilidade da Requerente corresponde exatamente à parcela da sua participação na controlada Fiat Auto Argentina S.A. – FAASA.

A título de exemplo, veja-se que o “Demonstrativo de apuração do imposto” que instruiu o Recurso Voluntário (vide doc. 2), com base no balanço patrimonial da FAASA do ano base 2007, evidencia que a parcela do tributo de responsabilidade da Requerente corresponde à quantia de R\$703.912,19, exatamente o valor emitido na nota de débito n.º 0002-00000930 (doc. 03):

Cálculo do Imposto sobre Bens Pessoais ano 2007 correspondente a Acionistas do Exterior							
Sociedade do Exterior	P.N. 31/12/2007	Contribuição s Irrev.	Porc.	Base Tributável	Alí- quota	Imp. Determinado	Imp. Pago
Fiat Group Automobiles SpA	511.840.214,00	-	72,49%	371.057.772,35	0,5%	1.855.288,86	1.855.288,86
Fiat Automóveis S.A.	511.840.214,00	-	27,51%	140.782.438,42	0,5%	703.912,19	703.912,19
Total	-	-	-	-	-	2.559.201,05	2.559.201,05

Diante dos esclarecimentos prestados, resta demonstrada a impossibilidade de se exigir o IRRF sobre a remessa de valores ao exterior que visam, tão somente, ao ressarcimento de quantia despendida com o pagamento de despesa fiscal de responsabilidade da Requerente, por empresa controlada, e que agiu por conta e ordem da Requerente.

Pelo exposto, a Requerente reitera o pedido para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido o seu direito à integralidade do crédito de IRRF pago indevidamente, no valor de R\$438.238,00, suficiente para a homologação integral da compensação declarada na DCOMP n.º 07733.16150.130710.1.3.04-8907.

Do relatório da autoridade diligenciadora: Informação 12/2023, fls.380/382

Relativamente ao item “a” da Resolução CARF, propriedade do imóvel:

Nas fls. 298/311 dos autos, o interessado apresentou cópia da Escritura Pública firmada em cartório argentino e em vernáculo espanhol. Já nas fls. 313/329 foi apresentada a respectiva tradução juramentada.

Relativamente ao item “b”, contabilização dos pagamentos:

Os lançamentos de contabilização dos valores estão na documentação das fls.331/337.

Relativamente ao item “c”, divergências em documentos:

Após Intimação, foram apresentados os esclarecimentos nas fls. 294/296 e as documentações nas fls. 339/379.

Relativamente ao item “d”, relatório fiscal conclusivo:

Sobre as observações apontadas pelo relator na Resolução n.º 1401-000.864 apresento os seguintes apontamentos:

✓ Divergências entre os valores constantes nas guias de recolhimento ao fisco argentino e nas respectivas notas de débitos (fls. 270, 274 e 276):

*Nas primeiras, têm-se os valores **totais** pagos ao fisco argentino, já nas notas de débitos, têm-se apenas a **parte** do tributo recolhido que teria sido reembolsada pelo Interessado. Nestas últimas, os valores estão em dólares dos EUA, já naquelas, em pesos argentinos. Na tabela ao fim da fl. 292, o contribuinte apresentou a memória de cálculo da conversão cambial das notas de débitos.*

✓ Ausência de identificação, nos documentos fiscais argentinos, do sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 270/274 e 276):

CUIT - Clave Única de Identificación Tributaria (Cédula Única de Identificação Tributária, em língua portuguesa, conforme termos utilizados na tradução juramentada) é o número de identificação perante o fisco argentino e corresponderia ao nosso CNPJ. A empresa investida pelo Interessado possui o número de CUIT 30-68245096-3, conforme se pode observar no documento da fl. 83, por exemplo. Ausente ou ilegível em algumas das documentações inicialmente apresentadas, está presente nos documentos das fls.339, 342, 345, 348, 352 e 355 (cópias dos originais em espanhol) e das fls. 360, 364, 367, 371 e 377 (tradução juramentada).

Observações:

- *Faltou a tradução juramentada dos documentos referentes ao exercício de 2005 (originais em espanhol nas fls. 345/347) e foi apresentada tradução juramentada de documentos referentes aos exercícios de 2008 e de 2009 (fls.374/376) que não são objetos deste processo.*

- *Tratei como meros erros de digitação algumas divergências numéricas da tradução juramentada. Como por exemplo, na fl. 371, são apresentados o número CUIT 30-88245096-3 (o correto seria 30-68245096-3) e o valor de \$693.503,71 (o correto seria \$893.603,71). Pode-se observar que esses mesmos dados, são apresentados corretamente nas fls. subsequentes (372/373).*

✓ Ausência de valores em alguns dos documentos fiscais argentinos (fls. 270/274 e 276):

Constam nas documentações posteriormente apresentadas nas fls. 339, 342, 345, 348, 352 e 355 (cópias dos originais em espanhol) e nas fls. 360, 364, 367, 371 e 377 (tradução juramentada). Conforme observação no item anterior, faltou a tradução juramentada dos documentos referentes ao exercício de 2005.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Compilando-se os dados apresentados, de ver inicialmente a questão da **propriedade do imóvel.**

Relativamente aos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, reproduzo a informação da autoridade fiscal diligenciadora:

Nas fls. 298/311 dos autos, o interessado apresentou cópia da Escritura Pública firmada em cartório argentino e em vernáculo espanhol. Já nas fls. 313/329 foi apresentada a respectiva tradução juramentada.

De fato, tais documentos comprovam que a Recorrente (antiga Fiat Automóveis S/A), era uma das sócias da Fiat Auto Argentina S.A., e detinha participação na propriedade do imóvel, o qual integrava o capital da Fiat Auto Argentina S.A – FAASA.

Da contabilização dos pagamentos

Relativamente aos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, reproduzo a informação da autoridade fiscal diligenciadora:

Os lançamentos de contabilização dos valores estão na documentação das fls.331/337.

De fato, reproduzo alguns deles onde constam a contabilização da provisão, pagamento e crédito de imposto a recuperar:

Tp.doc. : SA (Lançamento do Razão) Documento normal													
Pré-editado por:FB00304L Marcada por: FB003132													
Nº doc. : 7080004067 Empresa: G164 Exercício: 2009													
Data doc. : 31.12.2009 Dt.lançamento: 31.12.2009 Período: 12													
Calc.imposto: <input type="checkbox"/>													
Referên.: FAASA													
Moeda doc.: BRL													
Txt.cab.doc.: RECLASSIF. FAASA													
Itm	Cl.Custo	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	SocPar	Montante em MI	DocCompens	Compensag.	Texto	Gen.Locaz	Orden	Elemento PER
1		28100000	PROVISAO IMPOSTOS	20091231		439602	2.981.980,42			6028100000 RECLASSIF. IMPOSTOS FAASA	40B		
2		94300013	FORNECEDORES -COLIGA	20091231		439602	2.981.980,42-	7200435714	29.01.2010	RECLASSIF. IMPOSTOS FAASA	40B		
*							0,00						

Tp.doc. : SA (Lançamento do Razão) Documento normal															
Pré-editado por:FB00304L Marcada por: GE001295															
Nº doc. : 7080001532 Empresa: G164 Exercício: 2010															
Data doc. : 31.05.2010 Dt.lançamento: 31.05.2010 Período: 05															
Calc.imposto: <input type="checkbox"/>															
Referên.: FAASA															
Moeda doc.: BRL															
Txt.cab.doc.: RECUP. IMPOSTOS FAASA															
Itm	Cl.Custo	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	SocPar	Montante MI	DocCompens	Compensag.	Texto	Gen.Locaz	Orden	Elemento PER	CE	Centro de
1		14400007	CREDITO GOVERNO - IM	20100531		439602	591.599,99			Vr. Ref. recuperação Impostos FAASA SEV/10	40B				
2		56200041	IMPOSTOS INDIRETOS -	20100531		439602	591.599,99-			Vr. Ref. recuperação Impostos FAASA SEV/10	40B				4087777
3		14400007	CREDITO GOVERNO - IM	20100531		439602	438.238,00			Vr. Ref. recuperação Impostos FAASA JAN/10	40B				
4		18201177	CONTA TRANS SANTANHE	20100531		439602	438.238,00-	7135190031	31.05.2010	Vr. Ref. recuperação Impostos FAASA JAN/10	40B				
*							0,00								

Tp.doc. : SA (Lançamento do Razão) Documento normal													
Pré-editado por:SA002200 Marcada por: GE001295													
Nº doc. : 7080000095 Empresa: G164 Exercício: 2010													
Data doc. : 31.01.2010 Dt.lançamento: 21.01.2010 Período: 01													
Calc.imposto: <input type="checkbox"/>													
Referên.: RECUP. IMPOSTOS													
Moeda doc.: USD													
Txt.cab.doc.: Recup. Impostos - FGA													
Itm	Cl.Custo	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	SocPar	Montante Razão	Montante em MI	DocCompens	Compensag.	Texto	Gen.Locaz	
1		37600100	OUTRAS CONTAS A PAGAR	FAASA		439602	736.410,65	USD	1.314.713,99	7132782261	31.03.2010	Rec. Impostos - Anos 2002 à 2007 - FGA	40B
2		18201177	CONTA TRANS SANTANHE	Rec. Impostos		439602	736.410,65-	USD	1.314.713,99-	7130136598	21.01.2010	Rec. Impostos - Anos 2002 à 2007 - FGA	40B
*												0,00	

08/03/2022 10:57

image034.png

Invoice	Dat Invoice	Dat Vencido	Pgto	Dt Prev Liq	Dat Liq Fat	Cod Tipo Docto	Cod Moeda	Vlr Pgto	Vlr USD Compra	Vlr USD Venda	Tax Cambio Cc	Vlr R\$ CC
ND 0002-00000925	30/nov/09	15/dez/09		21/jan/10	22/jan/10	IF	USD	125.953,53	125.953,53	125.953,53		1,7853 224.864,8
ND 0002-00000926	30/nov/09	15/dez/09		21/jan/10	22/jan/10	IF	USD	124.318,67	124.318,67	124.318,67		1,7853 221.946,1
ND 0002-00000927	30/nov/09	15/dez/09		21/jan/10	22/jan/10	IF	USD	55.127,09	55.127,09	55.127,09		1,7853 98.418,3
ND 0002-00000928	30/nov/09	15/dez/09		21/jan/10	22/jan/10	IF	USD	106.405,40	106.405,40	106.405,40		1,7853 189.965,5
ND 0002-00000929	30/nov/09	15/dez/09		21/jan/10	22/jan/10	IF	USD	139.827,89	139.827,89	139.827,89		1,7853 249.634,7
ND 0002-00000930	30/nov/09	15/dez/09		21/jan/10	22/jan/10	IF	USD	184.778,10	184.778,10	184.778,10		1,7853 329.884,3

Tp.doc.: 85 (Ext.ContaEletronico) Documento normal					
Nº doc.	8230003598	Empresa	G164	Exercício	2010
Data doc.	21.01.2010	Dt.lançamento	21.01.2010	Período	01
Calc. imposto	<input type="checkbox"/>				
Referên.	000561				
Moeda doc.	ERL				
Ext.cab.doc.	0008183600188				

Item	Cl. Custo	Conta	Texto breve conta	Atribuição	CI	SocPar	Montante em ML	DocCompens	Compensap.	Texto	Sen. Lucro	Orden	Elemen. PEP	CE	Centro cst	Inobil.	Sim
1		18201177	CONTA TRANS SANTANDER	0008183600188		TEREI	1.314.713,99	7130136899	21.01.2010	OP-ENV.CAMBIO	40B						
2		18200177	BANCO SWIDER AG-3377	0008183600188		TEREI	1.314.713,99			OP-ENV.CAMBIO	40B						
*							0,00										

Conta do Razão		18201177 CONTA TRANS SANTANDER AG-3377 CC-18-006535-1															
Empresa		G164															
St	Atribuição	Nº doc.	Div	Tipo	Dt. Igto.	Data doc.	Cl. Moeda	Mont. ML	Tx. Câmbio	Mont. em ML	Moeda	Cl.	DocCompens	Conta	Fornecedor	SocPar	Tenho
	0008183600188	8230003598	BB		21.01.2010	21.01.2010	40 ERL	438.238,00	1,00000	438.238,00	ERL		7135150931	18201177			TEREI IMPOSTOS
	20100551	7090001532	SA		31.05.2010	31.05.2010	50 ERL	438.238,00	1,00000	438.238,00	ERL		7135150931	18201177			439602 Vr. Ref. recuperação impostos
*							ERL	0,00		0,00	ERL						

Do item “c” e “d”: divergências em documentos e relatório fiscal conclusivo

Os esclarecimentos da **Petição** da Recorrente (fls.294/296) e os novos documentos de fls.339/379 foram objeto de análise pela autoridade diligenciadora. Eis o resultado:

Sobre as observações apontadas pelo relator na Resolução nº 1401-000.864 apresento os seguintes apontamentos:

✓ **Divergências entre os valores constantes nas guias de recolhimento ao fisco argentino e nas respectivas notas de débitos (fls. 270, 274 e 276):**

Nas primeiras, têm-se os valores totais pagos ao fisco argentino, já nas notas de débitos, têm-se apenas a parte do tributo recolhido que teria sido reembolsada pelo Interessado. Nestas últimas, os valores estão em dólares dos EUA, já naquelas, em pesos argentinos. Na tabela ao fim da fl. 292, o contribuinte apresentou a memória de cálculo da conversão cambial das notas de débitos.

✓ **Ausência de identificação, nos documentos fiscais argentinos, do sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 270/274 e 276):**

CUIT - Clave Única de Identificación Tributaria (Cédula Única de Identificación Tributária, em língua portuguesa, conforme termos utilizados na tradução juramentada) é o número de identificação perante o fisco argentino e corresponderia ao nosso CNPJ. A empresa investida pelo Interessado possui o número de CUIT 30-68245096-3, conforme se pode observar no documento da fl. 83, por exemplo. Ausente ou ilegível em algumas das documentações inicialmente apresentadas, está presente nos documentos das fls.339, 342, 345, 348, 352 e 355 (cópias dos originais em espanhol) e das fls. 360, 364, 367, 371 e 377 (tradução juramentada).

Observações:

• *Faltou a tradução juramentada dos documentos referentes ao exercício de 2005 (originais em espanhol nas fls. 345/347) e foi apresentada tradução juramentada de documentos referentes aos exercícios de 2008 e de 2009 (fls.374/376) que não são objetos deste processo.*

• *Tratei como meros erros de digitação algumas divergências numéricas da tradução juramentada. Como por exemplo, na fl. 371, são apresentados o número CUIT 30-88245096-3 (o correto seria 30-68245096-3) e o valor de \$693.503,71 (o correto seria \$893.603,71). Pode-se observar que esses mesmos dados, são apresentados corretamente nas fls. subsequentes (372/373).*

✓ *Ausência de valores em alguns dos documentos fiscais argentinos (fls. 270/274 e 276):*

Constam nas documentações posteriormente apresentadas nas fls. 339, 342, 345, 348, 352 e 355 (cópias dos originais em espanhol) e nas fls. 360, 364, 367, 371 e 377 (tradução juramentada). Conforme observação no item anterior, faltou a tradução juramentada dos documentos referentes ao exercício de 2005.

Reproduzo, para facilitar a correlação entre as divergências apontadas na Resolução CARF e os documentos trazidos na Petição e análise da unidade de origem, o quadro que constou no recurso voluntário:

Detalhamento	Nota de Débito 0002-00000925	Nota de Débito 0002-00000926	Nota de Débito 0002-00000927	Nota de Débito 0002-00000928	Nota de Débito 0002-00000929	Nota de Débito 0002-00000930
Imposto em Peso - ARGENTINO	479.820,00	473.592,51	210.009,72	405.351,40	532.674,36	703.912,19
Taxa conversão	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095	3,8095
Imposto em DOLAR - EUA	125.953,63	124.318,67	55.127,89	106.405,40	139.827,89	184.778,10
Valor total a Recolher - US\$	736.411,48					

Explicada a divergência entre os valores a que se refere a **Nota de débito nº final 925**, em documento anexo à Petição da Recorrente, **DOC.03** (nova cópia e tradução), bem como a devida identificação do **CUIT** (Clave Única de Identificación Tributária) nas Notas de Débitos como sendo a investida argentina (a vinculação é possível em face do período de apuração).

Idem quanto a Nota de Débito nº final **926**, agora com a identificação do valor e do CUIT.

Idem quanto a Nota de Débito nº final **927**, agora com a identificação do valor e do CUIT.

Idem quanto a Nota de Débito nº final **928**, agora com a identificação do valor e do CUIT.

Idem quanto a Nota de Débito nº final **929**, agora com a identificação do valor e do CUIT.

Idem quanto a Nota de Débito n.º final **930**, agora com a identificação do do CUIT.

Deve-se relativizar a falta de tradução relativa a apenas um período de apuração, uma vez que o conjunto probatório trazido atendeu plenamente às solicitações da Resolução CARF, abrilhantado pela análise e observações da autoridade fiscal diligenciadora.

Reconhece-se, portanto, o direito creditório no valor de **R\$ 438.238,00**.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano